



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 728  
DECISÃO: PL Nº 254/2023  
Processo: 1130901/2020  
Interessado: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL TDA  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500025679/2021 contra a pessoa física JPA JOÃO PESSOA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA..

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 728, de 09 de outubro de 2023, realizada no auditório da UEPB na cidade de Patos/PB; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMMQ 082/20, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500021417/2020 em desfavor da pessoa jurídica CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA (CRIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS), por falta de ART de contrato de obra/serviço (inspeção e manutenção de 02 (dois) incineradores); considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; *considerando que a interessada apresentou recurso alegando que no referido período não executou nenhum serviço em seus incineradores, nem preventivamente e nem corretivamente e quando necessário exige a ART; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opina pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500021417/2020, em virtude da empresa não ter realizado serviço de inspeção e manutenção, conforme constatação do Agente Fiscal deste Crea-PB; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: “Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Relatório: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA foi autuada pelo CREA-PB por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/09/2020; Análise: O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do CREA-PB para análise e decisão, tendo em vista o recurso apresentado, após notificação da Decisão da Câmara Especializada; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/09/2020 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que a autuada apresentou defesa escrita no prazo previsto na legislação, alegando que no referido período não executou nenhum serviço em seus incineradores, nem preventivamente e nem corretivamente e quando necessário exige a ART; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO o esclarecimento do Agente Fiscal de que a empresa é proprietária de dois incineradores e que no ato da fiscalização um deles estava parado, mas não havia manutenção, porém como é de ofício foi cobrada as ARTs de inspeção e manutenção como se faz com as empresas que possuem caldeiras ou vaso de pressão; CONSIDERANDO a análise da Assessoria Técnica que opina pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500021417/2020, em virtude da empresa não ter realizado serviço de inspeção e manutenção, conforme informação do Fiscal. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo,. É o Parecer e Voto. Conselheira: MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE”.* DECIDIU aprovar com abstenção do Conselheiro leure Amaral Rolim e Otávio Alfredo Falcão de O. Lima o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, dos Suplentes: MYKEL FERNANDES DE SOUSA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de outubro de 2023

Eng Civil **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES**  
Presidente em exercício